

LEI Nº 1863/2021, de 15 de outubro de 2021.

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE DESCANSO
PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de Descanso para o exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, normas estabelecidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022/2025;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – As disposições sobre dívida pública municipal;

V – As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos e das políticas de recursos humanos da administração municipal;

VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII – As disposições gerais.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, extraídas do Plano Plurianual 2022-2025, são aquelas definidas e demonstradas nos Anexos integrante desta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único - Dentre as metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, as despesas que configurem obrigação constitucional, legal ou obrigatórias de caráter continuado do Município, as com funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e as de conservação do patrimônio público, tem precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas nos Anexos, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária de 2022, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir outras ações e programas constantes do Plano Plurianual vigente ou que sejam objeto de Lei específica, na forma de crédito especial.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º- A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentaria para o exercício de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus fundos, levando em conta a Estrutura Organizacional estabelecida, bem como os princípios contábeis e demais princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora as demais Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º Os Fundos Municipais que não se caracterizam de natureza impositiva, poderão ser incorporados ao Orçamento Municipal.

Art. 6º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Órgão Orçamentário**: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II – **Unidade Orçamentária**: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

III – **Função**: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV – **Subfunção**: Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

V - **Programa**: O programa é o instrumento de organização da atuação governamental, articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade.

VI – **Ação**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

VII – **Atividade**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da atuação governamental;

VIII – **Projeto**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

IX – **Operação Especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

X – **Fonte de Recursos**: vinculação de recursos públicos a uma despesa específica ou a qualquer que seja a aplicação, desde a previsão até o efetivo pagamento, dividindo-se em ordinária e vinculada;

§ 1º Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação

da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e alterações posteriores.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 7º- A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I – Categoria Econômica;

II – Origem;

III – Espécie;

IV – Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, esta assim detalhada:

I – Receitas Correntes – 1; e

II – Receitas de Capital – 2.

§ 2º A Origem, segundo nível de classificação, identifica a procedência dos recursos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º A Espécie, terceiro nível, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º A Rubrica, quarto nível, é o detalhamento das espécies de receita, busca identificar uma qualificação mais específica, agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, é o detalhamento que identifica o nome da receita propriamente dita, registrando a entrada de recursos financeiros.

§ 6º A Subalínea, sexto nível, constitui o nível mais analítico da receita, utilizado quando há necessidade de se detalhar a Alínea com maior especificidade.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2022 evidenciará as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas aos seus Fundos e aos Orçamentos Fiscais, discriminadas por:

I – Órgão Orçamentário;

II – Unidade Orçamentária;

III – Função;

IV - Sub-função;

V – Programa;

VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII - Categoria Econômica;

VIII - Grupo de Natureza da Despesa;

IX - Modalidade de Aplicação; e

X – Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa será assim detalhada:

I – Despesas Correntes – 3; e

II – Despesas de Capital – 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5;
- VI – amortização da dívida – 6; e
- VII - reserva de Contingencia – 9.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação, que trata o paragrafo anterior observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a Municípios - 40;
- II – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
- III – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - 60;
- IV – Transferências Consórcios Públicos com Contrato de Rateio - 71;
- V – Aplicações Diretas - 90;

VI – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgão, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91; e,

VII – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal com Consórcio Público do qual o Ente Participe – 93.

§ 5º Fica vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” – 99 ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual Para 2022 conterà destinação de recursos, classificados por fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

§ 7º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 6º deste artigo.

§ 8º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 9º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes de recursos originais.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, será integrado pelos anexos obrigatórios estabelecidos na Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10 - O Orçamento para o exercício de 2022 e a sua execução, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

Art. 11 - Os Fundos Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Saúde, terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022 poderá conter autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, bem como autorização previa para anulação e suplementação nos termos dos artigos 7º, 43 e 66, da Lei Federal 4.320/64, e suas alterações.

Art.13 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 14 - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320/64 será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção II Do Equilíbrio entre Receita e Despesa

Art. 15 - A previsão da Receita para 2022, excluídas as previsões de convênios, ou instrumentos congêneres, deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, inflação do período, crescimento econômico, valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 16 - O Executivo Municipal elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Art. 17 - No prazo previsto no art. 16, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 18 - Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado especificadas no anexo de Metas Fiscais, voltado a fazer frente as despesas correntes enquadradas na situação prevista no *caput* do artigo 17 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 19 - Os projetos e, principalmente, as obras em andamento e despesas com a conservação do patrimônio público, terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (artigo 45, da LRF).

Art. 20 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária, exceto em relação aos processos administrativos licitatórios para Registro de Preços.

Art. 21 - O Poder Legislativo terá como limite máximo da despesa para 2022 a proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo, observado o disposto no Art.29-A, da Constituição Federal.

Art. 22 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tratam o inciso I e II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua Dispensa ou Inexigibilidade.

Parágrafo Único: para efeito do disposto no § 3º, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento das despesas, cujo montante no exercício financeiro de 2022 em cada evento, não exceda ao valor limite para Dispensa de Licitação, fixado no Inciso I e II do artigo 24, da Lei 8666/93, devidamente atualizado.

Seção III **Da Limitação de Empenho**

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65, da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão ou unidade administrativa terão como limite de movimentação e empenho.

§ 5º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – pagamento dos serviços da dívida; e

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 6º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção IV

Da inclusão de Novos Projetos e Conservação do Patrimônio Público

Art. 25 - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção V

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados do Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 26 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o § 3º, do artigo 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços e ações, através das operações orçamentárias.

Seção VI **Dos Convênios para Captação de Recursos**

Art. 28 - O executivo Municipal, fica autorizado a realizar convênios, acordos e similares, no âmbito de sua administração, com a União, Estado, Municípios e outras entidades oficiais ou mesmo privadas, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2022.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a devolução do saldo não utilizado e/ou utilizado em desconformidade com o objeto da transferência de recursos públicos da União ou Estado, bem como decretar a abertura de créditos suplementares ou especiais adicionais para atender tal finalidade.

Seção VII **Do Custeio de Despesas de outros Entes da Federação**

Art. 29 - As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos, ajustes ou congêneres e previstos recursos na Lei Orçamentária. (artigo 62, da LRF).

Art. 30 - O Executivo Municipal poderá firmar convênio, acordos, ajustes ou congêneres com entidades/órgãos da Administração Municipal, Estadual e União, sobre a disponibilização de servidores municipais efetivos, em conformidade com o artigo 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VIII **Das Transferência de recursos para o Setor Privado**

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas, a título de contribuições, auxílios de capital ou subvenções sociais, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal.

§1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, formalizados por meio de Termos de Fomento, ocorrerá de acordo com a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 e o Decreto que regulamentou a Lei no Município, autorizados por lei específica quando se tratar de Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público.

§ 2º A Transferência de recursos a título de Contribuições e Auxílios, previstas na Lei Federal 4.320/64, autorizadas por lei específica e formalizados por meio de Convênio, ocorrerá nos termos da Instrução Normativa TC 14/2012, e alterações posteriores, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e na forma do Art. 70, Parágrafo único da CF, e estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo que deverão ser observadas as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de SC.

Art. 32 - A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, deverá ser autorizado por lei específica e plano de incentivos definidos em lei local.

Seção IX Dos Riscos Fiscais

Art. 33 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo de Risco Fiscais desta Lei (artigo 4º, § 3º, da LRF).

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2021.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o executivo Municipal encaminhará projeto de lei ao Legislativo, propondo anulação de recursos ordinários alocados ao Orçamento Fiscal.

Seção X Da Reserva de Contingência

Art. 34 - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, oriundos de receitas ordinárias, em montante equivalente a pelo menos 0,30 (zero ponto trinta por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício. (artigo 5º, III, da LRF).

§ 1º Não será considerada, para efeitos do caput, a reserva a conta de receitas vinculadas.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e alterações posteriores.

Art. 35 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2022 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Seção XI

Dos Créditos Adicionais

Art. 36 - São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, cuja abertura dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa, podendo esta fazer parte da Lei Orçamentaria Anual, nos termos e limites da Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior

II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Os recursos oriundos de convênios não previstos na Lei Orçamentária, ou subestimados no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais ou suplementares de projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 37 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentaria.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se autorizados nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito foi aberto, desde que já exista previsão na Lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta lei.

§2º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, quando necessário, serão encaminhados a Câmara de Vereadores no prazo de 15 dias, a contar do recebimento, pelo Executivo Municipal.

Seção XII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 38 - Poderá o executivo Municipal proceder a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa:

§ 1º A transposição, o remanejamento ou a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - **Remanejamento**: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

II - **Transposição:** são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - **Transferência:** são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 39 - O Município poderá realizar contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observada sua capacidade de endividamento, na forma estabelecida na lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: A Contratação de Operações de Crédito dependerá de autorização legislativa específica, conforme V, artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

Art. 40 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 contemplará o pagamento da parte final da Dívida Fundada proveniente de Operação de Crédito Interno, contratada com a Agencia de Fomento de Santa Catarina S.A.– BADESC.

Seção II Das Disposições Gerais quanto a Débitos Judiciais

Art. 41 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e Encargos Gerais do Município.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 42 - No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivos e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar o vencimento de servidores, conceder vantagens conforme a legislação em vigor e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário e emergencial na forma da lei com data fim e mediante exame seletivo com a devida publicação do edital, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44 - Poderá ser concedida revisão geral anual da remuneração e vantagens dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, assegurada no Art. 37, inciso

X, da Constituição Federal, extensiva aos ACT's, agentes políticos e equiparados, e terá como base a variação oficial acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ou outro que preserve o poder aquisitivo referido no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

§ 1º A revisão geral anual será concedida por ato próprio, no âmbito de cada Poder, no mês de janeiro de 2022.

§ 2º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 45 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 2000:

- I – eliminação de gratificações concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. (Art. 14 da LRF)

Art. 47 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (artigo 14, § 2º, da LRF).

Art. 48 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, não se constituindo renúncia de receita para os efeitos do disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (artigo 14, § 3º, da LRF).

Art. 49 - O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá promover programas de recuperação fiscal, voltados ao incremento das receitas.

Art. 50 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, § 3º, da LRF).

Art. 51 - O Poder Executivo poderá readequar a legislação tributária municipal, respeitando as disposições da legislação nacional de normas gerais, criando novas taxas, alterando critérios de base de cálculo ou alíquotas dos tributos municipais.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - O Projeto de Lei do orçamento municipal, para o exercício de 2022, será remetido à Câmara Municipal de Vereadores, dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, obedecidas às normas e peculiaridades da Lei Complementar nº 101/2000 e dispositivos desta Lei.

§ 1º O Legislativo Municipal apreciará a proposta orçamentária e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2021.

§ 2º Se o Projeto de Lei orçamentária não for devolvido para sanção até o final do corrente exercício, fica autorizada a execução da proposta orçamentária original no exercício de 2022, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 53 - O Poder Executivo demonstrará, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, avaliação do cumprimento das metas fiscais do quadrimestre e do exercício, avaliação da execução dos programas e/ou ações priorizados por esta Lei, bem como as justificações de eventuais inconsistências ocorridas, com indicação das medidas corretivas (artigos 4º, I, “e”, e 9º, §4º, da LRF).

Art. 54 - Os créditos especiais e extraordinários, se a lei autorizativa for promulgada num dos últimos quatro meses do exercício de 2021, poderão ser reabertos no exercício de 2022, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelos saldos verificados em 31.12.2021. (Art. 167, § 2º da CF)

Art. 55 - O Executivo Municipal estará autorizado a firmar acordos e ajustes judiciais e ou extrajudiciais.

Art. 56 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, extraídas do Plano Plurianual 2022-2025, são aquelas definidas e demonstradas nos Anexos integrante desta lei, a seguir relacionados:

I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);

II – Receitas por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);

III – Natureza da Despesa por Categoria Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);

IV – Funções e Subfunções de Governo (Anexo 5 da Lei nº 4.320/64);

V – Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);

VI – Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);
VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);
IX – Demonstrativo da Evolução da Receita (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64);
X – Demonstrativo da Evolução da Despesa (conforme art. 22, III da Lei nº 4.320/64);
XI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Previstos para 2021;
XII – Anexo de Metas Fiscais Anuais;
XIII – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
XIV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas no Três Exercício Anteriores;
XV – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
XVI – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
XVII – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário e Nominal;
XVIII - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida;
XIX - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas – Total das Receitas;
XX – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas de Despesas;
XXI – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
XXII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
XXIII – Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais; e,
XXIV – Relatório de Organogramas

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 58 - Revogam-se as disposições em contrário.

Descanso – SC, 15 de outubro de 2021.

Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito de Descanso

Certifico que publiquei a presente Lei.
Roseli Bonatto – Agente de Secretaria